



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.004507/95-84
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038
RECURSO Nº : 121.054
RECORRENTE : ARI FERRAZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/94. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA.

A irregularidade da Notificação de Lançamento pela falta de identificação da autoridade responsável por sua emissão não é suficiente para se declarar a nulidade do ato ou para sua anulação, pela prevalência do interesse público e em obediência aos princípios da economia processual e da relevância das formas.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EXIGÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO, CONFORME PREVISÃO LEGAL.

A exigência de instrução da defesa com laudo de avaliação é prevista em lei, pelo que não constitui cerceamento do direito de defesa.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. REVISÃO. LAUDO.

A revisão do lançamento do ITR em que se adotou o VTNm depende da apresentação de Laudo Técnico.

CONTRIBUIÇÃO CNA. LEGALIDADE.


A contribuição para a CNA tem natureza tributária e fundamento legal no art. 149 da CF/88 e art. 10 do seu ADCT c/c DL 1.166/71.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer da nulidade por falta de identificação da autoridade lançadora, vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Carlos Henrique Klaser Filho; por unanimidade de votos, não conhecer da nulidade por cerceamento do direito de defesa. No mérito por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038
RECORRENTE : ARI FERRAZ
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Impugnando a exigência do ITR/94, referente a imóvel situado no Estado de Mato Grosso, o contribuinte alega que recebeu a Notificação de Lançamento em 14/08/95, dela constando, como data para pagamento, o dia 22/05.

Atacou, a seguir, o Valor da Terra Nua, sustentando que o valor justo é o declarado, que o imóvel não é servido por estradas públicas e que as contribuições não estão autorizadas por lei.

Intimado, contestou a exigência de Laudo de Avaliação, ratificou suas alegações e apresentou o mapa de fls. 14 a 16.

A DRJ manteve a exigência fiscal, pela não apresentação de Laudo Técnico, demonstrando sua exigência por lei, e sustentou a legalidade das contribuições (fls. 16 a 18).

No recurso (fls. 26 a 33) é contestado o Valor da Terra Nua adotado no lançamento, sob o fundamento da inacessibilidade do imóvel, que não é servido por estrada pública, pelo que a utilização efetiva deve ser considerada de 100%. Acrescenta que o imóvel está coberto de matas, sendo permitido explorar apenas 50%. Aduz que houve aumento ilegal da base de cálculo em 1994 e que o valor adotado pelo Fisco é maior do que o de mercado. Agrega que o VTN tributado inclui, no Estado, o valor das benfeitorias.

Sustenta que a exigência de laudo técnico constitui cerceamento do direito de defesa.

Sustenta ser ilegal a cobrança da contribuição para a CNA, por falta de previsão legal, pela revogação do art. 578, da CLT pela Constituição Federal de 1988. Ataca a tabela para seu cálculo, não prevista em lei, contrária aos princípios da legalidade e da tipicidade cerra, e o da capacidade contributiva e afirma que a contribuição não poderia ter a mesma base de cálculo do ITR, por configurar isso *bis in idem*.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

VOTO

Reformulo, neste voto, minha posição quanto à nulidade das notificações de lançamento do ITR de que não conste a identificação da autoridade responsável pela exigência. A mudança de entendimento do julgador foi analisada de maneira brilhante em sentença judicial da qual transcrevo a seguinte parte:

“Vieram-me os autos conclusos, para efeito de ser mantida ou reformada a decisão agravada. O Código de Processo Civil prevê, nos §§ 4º e 5º do artigo 527, a possibilidade de retratação do juiz prolatante da decisão agravada. A lei se revela sábia. Creio não ser temerário, ademais, afirmar que a regra, em matéria de atos judiciais, é a possibilidade de reconsideração, à luz dos princípios do livre convencimento e do contraditório. A exceção é quanto ao ato jurisdicional de primeiro grau, restando ao juiz somente a prática de atos relativos a questões subsequentes à definição da lide. À medida que a matéria vai se clareando para o juiz – seja por sua própria busca de mais entendimento, seja pela atuação das partes – seu convencimento (quanto à matéria) pode alterar-se. De forma que a lei, que é um produto humano, reconhece, felizmente, essa mesma natureza na atuação do julgador, possibilitando-lhe a correção de decisões errôneas ou a evolução do seu entendimento. Não me constrange valer-me dessa faculdade legal. A onisciência não é um atributo meu – outrossim, não o reconheço em qualquer semelhante, mas o despojar da vaidade, aliado ao desenvolvimento de uma boa consciência, esses sim, são atributos humanos, que, se não os possuo, ao menos os persigo...” (DOU 29.04.94, DJ, p. 79/80)

Mantenho a minha convicção de que existe o vício do ato pelo descumprimento da determinação contida no art. 11, do Decreto 70.235/72 e os argumentos até então apresentados pela manutenção da exigência fiscal não me convenciam. Eram alegações ponderáveis e bem apresentadas em brilhantes votos, mas não me parecia possível aproveitar o ato pela ausência de prejuízo ao sujeito passivo, pela presunção de validade da notificação ou por se tratar de vício passível de saneamento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não se aplica ao lançamento.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Ocorre, no entanto, que a declaração de nulidade, por vício formal, ensejará a emissão de nova notificação, com prejuízos tanto para a Fazenda quanto para o contribuinte, ocorrendo, então, não apenas a ausência de prejuízo para o contribuinte, mas os ônus e inconvenientes decorrentes do renascimento da lide, e não se pode manter uma interpretação da lei que acarrete prejuízos para todos, pois as leis são feitas para propiciar o convívio social e a busca do bem comum. Assim, por esta razão e pelo princípio da economia processual deixo de declarar a nulidade da notificação de lançamento.

Ressalto que todas as decisões que anulavam o lançamento o faziam por vício formal, o que significa a adoção de que a irregularidade sob exame não é considerada uma nulidade absoluta ou que se considere a decisão como um simples pronunciamento de nulidade, conforme a corrente de classificação dos atos administrativos a que se filie o conselheiro. Vale dizer, que poderá ter conseqüências diferentes. Uma das distinções dos atos administrativos irregulares está na possibilidade ou não de sua convalidação e, quanto a isto, o lançamento de que tratamos é convalidável.

Ademais, cabe considerar que estamos no campo do direito público e processual, o que deve, também, influir no julgamento, pois aqui deve ser levado em consideração o interesse público quanto à anulação ou manutenção do ato, conforme sejam mais danosos para a Administração e o Direito a anulação ou a manutenção do ato. Resulta desnublamente caracterizado o absoluto interesse na manutenção do processo neste estágio do procedimento, eis que o próprio contribuinte será prejudicado pelo reinício do processo. No mínimo, terá que retornar pelo menos duas vezes à repartição pública para obter cópias dos documentos com que instruiu sua defesa e perder parte do seu tempo, cada vez mais escasso na vida de todos nós, para cuidar da nova defesa. Quanto ao Poder Público, significa essa anulação perda significativa material referentes aos atos já praticados e comprometimento de seus recursos humanos na improdutiva anulação do que já se fez, na anulação desse processo e dispêndio duplicado de recursos para exigências fiscais quase sempre de valores relativamente reduzidos, por se tratar do Imposto Territorial Rural. É de clareza solar que da anulação desse lançamento resultará muito mais prejuízo para a coletividade, em relação aos benefícios que advirão da obediência ao formalismo.

As disposições do Código de Processo Civil corroboram minhas razões:

"Art. 249 – [...]

§ 1º - O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.



RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

...
*Art. 250 – O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.
Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.”*

Observemos, ainda, que o recorrente não contestou a validade do lançamento e se consultado, com o esclarecimento de que a exigência será objeto de novo processo, possivelmente, pleiteará o julgamento da lide e não a anulação do lançamento por vício formal. São unânimes os doutrinadores quanto à necessidade de pedido do administrado para que se pronuncie o Poder Público quanto à anulabilidade relativa do ato administrativo e que o defeito de competência ou de forma não constituem nulidades absolutas.

Deve ser considerado, também, que já nos encontramos na fase de julgamento do recurso, quando o contribuinte e a Administração já praticaram incontáveis atos e que já houve considerável decurso de tempo. É diferente a situação quando o processo vai ser escoimado do vício em seu nascedouro, do que resultará o benefício de que os demais atos não serão perturbados pela possível discussão da irregularidade formal. O fator tempo deve, sim, ser levado em consideração, embora não seja o fundamental para nossa decisão, sendo apenas mais um elemento de convicção a reforçar os demais argumentos a favor da salvabilidade dos atos processuais. Prevalecerá, quanto a isso, a necessidade de segurança jurídica e de estabilidade das relações.

Deve ser gizado, também, não ser incontroverso que o lançamento sob exame está maculado pela incompetência. Essa particularidade foi bem analisado nos votos das ilustres Conselheiras Roberta Aragão e Íris Sansoni, ao tratar das notificações eletrônicas:

“Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da Repartição, não é, em princípio nula. Não cerceia direito de defesa, e, além prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da SRF, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público).

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc... Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do art. 173, inciso II, do CTN.” (voto referente ao Recurso 123003)

Registram, as insignes conselheiras, no citado voto, a opinião de Antônio da Silva Cabral, em “Processo Administrativo Fiscal”, ed. Saraiva:

“o artigo 11 (do Decreto 70.235/72) também exige a assinatura do Chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e seu número de matrícula. Esta parte é importante, principalmente nos lançamentos de ofício, para evitar cobranças arbitrárias. Mas na maioria dos casos, o lançamento é feito por processo eletrônico e a identificação do lançador não é importante, pois esse tipo de lançamento é característico da Repartição Fiscal e não propriamente da responsabilidade deste ou daquele funcionário.”

Acrescente-se, ainda, podermos afirmar que já houve uma convalidação tácita desse lançamento. A impugnação foi apresentada e recebida pela repartição responsável por sua emissão, o processo foi julgado em Primeira Instância, sendo o recurso recebido pela autoridade preparadora e encaminhado por ela ao Conselho. Existem, portanto, inúmeros atos que espancam qualquer possível dúvida de que esse lançamento não tenha sido efetuado pela Delegacia da Receita Federal competente, estando maculado apenas pela falta de menção do nome e identificação funcional do Delegado, o que pode ser considerada mera irregularidade.

A doutrina e a jurisprudência judicial nos levam a não continuar nos pronunciando pela anulação dos lançamentos do ITR, principalmente quando não pleiteada pelo recorrente.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em “Elementos de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed., trata da questão, afirmando:

“Não há graus na invalidade. Ato algum em Direito é mais inválido do que outro. Todavia pode haver e há reações do Direito mais ou menos radicais ante as várias hipóteses de invalidade. Ou seja: a ordem normativa pode repelir com intensidade variável atos praticados em desobediência às disposições jurídicas, estabelecendo destarte uma gradação no repúdio a eles.

MM

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

É precisamente esta diferença quanto à intensidade da repulsa que o Direito estabeleça perante atos inválidos o que determina um discrimen entre atos nulos e atos anuláveis ou outras distinções que mencionam atos simplesmente irregulares ou que referem os chamados atos inexistentes.

Não há acordo doutrinário quanto a existência e caracterização destas várias figuras. ...

A) Alguns entendem que o vício acarreta sempre a nulidade do ato. É a posição de Hely Lopes Meirelles, por exemplo.

B) Outros, ...sustentam que a tradicional distinção entre atos nulos e anuláveis aplica-se ao Direito Administrativo.... as espécies mencionadas se contrapõem em que:

a) os atos nulos não são convalidáveis, ao passo que os anuláveis o são. Vale dizer: conhecido o vício há maneiras de corrigi-lo retroativamente;

b) os atos nulos, em juízo, podem ser fulminados sob provocação do Ministério Público quando lhe caiba intervir no feito ou *ex officio* pelo juiz, mesmo que o interessado no curso da lide não argua o vício, ao passo que os anuláveis dependem desta arguição para serem fulmináveis;

c) ...

C) Seabra Fagundes defende uma divisão tricotômica: nulos, anuláveis e irregulares...

...no direito público são afetados múltiplos sujeitos e interesses. Então, o interesse público ferido por ato ilegítimo às vezes sê-lo-ia mais gravemente com a fulminação retroativa do ato ou até mesmo com sua supressão.

...

Não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe o espírito, as soluções que se inspirem na tranquilização das relações que não comprometem insuprivelmente o interesse público, conquanto tenham sido produzidas de maneira inválida. É que a convalidação é uma forma de recomposição da legalidade ferida.



RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Portanto, não é repugnante ao direito administrativo a hipótese de convalidação dos atos inválidos.

...
É claro, pois, que só pode haver convalidação quando o ato *possa ser produzido validamente no presente*. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser *legitimamente produzidos*.

...
(Os atos nulos e os anuláveis) Apresentam regime jurídico quanto:
a) a possibilidade de convalidação. Só os anuláveis podem ser convalidados; os nulos não;
b) ...arguição do vício que possuem. No curso de uma lide o juiz pode pronunciar de ofício ou sob provocação do Ministério Público (quando a este caiba intervir no feito) a nulidade de ato gravado deste vício, mesmo que o interessado não o argua. O vício do ato anulável só pode ser conhecido se o interessado o arguir; ...”

Edimur Ferreira de Faria, no seu “Curso de Direito Administrativo Positivo”, – ed. Del Rey – 2ª ed. – p. 255, diz:

“A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos. ...Constatado que o vício é quanto à **competência**, quanto à forma ou quanto ao objeto (se este não for ilícito), é possível a convalidação. Para essa medida, a autoridade administrativa deve avaliar com critérios as conseqüências do ato viciado para a sociedade, invocando sempre o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, para concluir e decidir se os danos da retirada do ato viciado são mais graves para a coletividade do que a sua permanência. Se esta for a constatação, a convalidação será medida recomendável.

Quando os vícios do ato forem em relação ao motivo e à finalidade, a convalidação nunca será possível.” (o negrito não consta do original)

Afirma Mário Masagão, em “Curso de Direito Administrativo” – ed. Revista dos Tribunais - 5ª ed. P.162:

“Há também a categoria dos atos irregulares, que são aqueles em cuja prática se deixou de observar qualquer requisito não essencial, quase sempre referente a formalidades processuais. Os atos irregulares podem ter seu defeito suprido por ato que os convalide, sobrevindo em tempo oportuno.”

MM

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Toshio Mukai, “Direito Administrativo Sistematizado”, ed. Saraiva – 1ª ed. – p. 216, leciona:

“A anulação do ato administrativo após longo tempo de sua edição não mais é possível, tendo em vista e em razão do princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas (segundo doutrina e jurisprudência)”

Themístocles Brandão Cavalcanti – Teoria dos Atos Administrativos – ed. Revista dos Tribunais – 1ª ed. P. 200 e 201

“A ratificação do ato visa a sanar os defeitos que o tornam suscetível de anulação. O seu efeito principal é a revalidação do ato, retroagindo à data do ato ratificado.

Assim, aquele praticado por autoridade incompetente, que não tinha poderes, está sujeito à ratificação pela autoridade superior, competente, que dará vigor ao ato ratificado revalidando-o.

Não se trata, portanto, de novo ato, mas de mera revalidação que retroage à data do ato revalidado. Este último é que subsiste em seus efeitos.”

J. Cretella Jr., em “Curso de Direito Administrativo”, ed. Forense – 17ª Ed. – p. 284 – 300 e 301, ensina:

“No direito administrativo, importa menos a natureza do defeito, em si, do que as repercussões que a invalidez do ato, atentas as circunstâncias eventuais, venha trazer ao interesse público, pelo que um mesmo vício pode, muitas vezes, acarretar conseqüências diversas.

...

Enquanto no ato jurídico de direito privado, atende-se e respeita-se, dentro da ordem jurídica, o livre querer do declarante, há no ato administrativo um agente público a manifestar, não a sua livre vontade individual, mas a decisão social que, por definição e natureza, deve dirigir-se à finalidade do bem público. O agente público declara, no exercício de uma função, como órgão social, a decisão administrativa e não a própria vontade de pessoa singular ou física. A liberdade de querer da Administração corresponde ao seu poder discricionário.

MM

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

No estudo das conseqüências que o ato administrativo pode produzir, quando eivado de vício que atua sobre um ou vários elementos que o constituem, adquire indubitável relevância a consideração de interesse público afetado, as razões de equilíbrio social dominantes.

Neste particular, o *interesse público*, considerado *in abstracto* pela forma jurídica, entre em conflito e cede mesmo lugar, algumas vezes, ao interesse público *de fato*, concreto, ditado, em caráter excepcional, por motivos de ordem prática e de equidade.

Quanto às conseqüências que afetam a coletividade, tríple divisão, de certo modo hierárquico, abrange os atos administrativos: os atos administrativos *absolutamente inválidos*, ou atos nulos, os relativamente inválidos ou *anuláveis e os atos irregulares*.

Nos atos absolutamente inválidos ou nulos, atos sem nenhum valor jurídico, um pelo menos dos elementos essenciais foi atingido, mas de tal sorte que razões desinteresse público ou de moralidade administrativa fulminam irremediavelmente o ato, condenando-o *ab initio*, como nos casos de objeto ilícito, desvio de finalidade, abuso de poder.

Nos atos relativamente inválidos ou anuláveis, também os elementos essenciais podem ser eivados de vícios, mas os efeitos continuam, mesmo depois de denunciado o vício primitivo, como no caso do funcionário de fato, nomeado por quem não tinha competência para fazê-lo, cujos atos perduram quanto a certas conseqüências já consumadas.

Enfim, nos atos irregulares, em que vícios de pequena monta, geralmente defeitos de forma, atingem o ato, as conseqüências continuam mesmo depois de verificado o vício, já que está ileso o conteúdo do ato, não havendo o menor prejuízo para a coletividade.”

Finalmente, recorro a Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em “Direito Administrativo”, ed. Atlas, 5ª ed., p. 196 a 206, analisa a questão e afirma:

“O aspecto que se discute é quanto ao caráter **vinculado** ou **discricionário** da anulação. Indaga-se: diante de uma ilegalidade, a Administração está **obrigada** a anular o ato ou tem apenas a **faculdade** de fazê-lo. Há opiniões nos dois sentidos. Os que

JSM

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

defendem o **dever** de anular apegam-se ao princípio da legalidade: os que defendem a **faculdade** de anular invocam o princípio da predominância do interesse público sobre o particular.

Para nós a Administração tem, em regra, o **dever** de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal: nesse caso, é o interesse público que norteará a decisão.

Esse entendimento é adotado por Seabra Fagundes (1984: 39-40), Miguel Reale (1980: 59-64), Regis Fernandes de Oliveira (1978: 124). ...

A autora, ao tratar das peculiaridades dos vícios dos atos administrativos em relação aos princípios do Código Civil, assinala:

...2. por outro lado, diante de determinados casos concretos, pode acontecer que a manutenção do ato ilegal seja menos prejudicial ao interesse público do que a sua anulação; nesse caso, pode a Administração deixar que o ato prevaleça, desde que não haja dolo, dele não resulte prejuízo ao erário, nem a direitos de terceiros; ...

decidiu: A **jurisprudência** judicial reforça nosso entendimento. O STF

RE. 8134 de 30.01.62 – 2ª turma

Não tendo havido prejuízo para o arguente, não se decreta nulidade processual.

RE 24733, de 08.07.54 – 1ª turma

Pequenas falhas processuais de que não resultou prejuízo não constituem nulidade processual, que invalide o processo.

Pronunciou-se o TRF:

EIAC (embargos infringentes em apelação cível)

Acórdão 12417 – 04/12/2000 – DJU 08.11.2000, p. 49

Notificação fiscal de lançamento de débito. Art. 11 do Dec. 70235/72. Falta do nome, cargo e matrícula do expedidor. Ausência de nulidade.



RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.
2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

Apelação Cível – Acórdão 304636 – 2ª Turma – TRF 4ª RF – 11.11.1999 – DJU 02/02/2000 – p. 23

Notificação de lançamento. Ausência de assinatura, nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. Inexistência de prejuízo ao contribuinte.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Dec. 70235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.
2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade, por preciosismo de forma.

O TRF 4ª Região, 2ª Turma, decidiu, por unanimidade, que:

“A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.” (DJ 14/06/2000, Apelação Cível 1999.04.01.119750-6/SC)

O processo trata exatamente da falta de identificação da autoridade responsável pelo lançamento e consta do voto do relator:

“...a irregularidade apontada não tem o condão de invalidar o lançamento, pois não constituiu óbice ao amplo direito de defesa do contribuinte. Isto porque, como bem asseverado em sentença, o CTN e as normas regulamentadoras da exação definem a autoridade responsável pelo lançamento, ou seja, o cargo do servidor. De outro lado, na notificação anexada aos autos consta também o órgão expedidor da mesma (DRF-Florianópolis). Ainda, não é exigível para a impetração de mandado de segurança ou ajuizamento de qualquer ação ou recurso administrativo o número de matrícula do

JWA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

funcionário responsável pelo lançamento. Todas estas circunstâncias não têm o condão de suprir a falta apontada, mas tornam evidente que não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da autora.

Nestes casos, deve-se relevar a mera irregularidade do ato tendo em conta a inexistência de qualquer alegação ou comprovação de dano sofrido pelo administrado.”

A mesma Turma decidiu:

“A falta de nome e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico **não nulifica o processo administrativo.**” (AC 1999.04.01.119750-6/SC -)

O voto divergente dessa decisão não dizia respeito à preliminar, mas à questão de mérito. Transcrevo as considerações do relator:

“Entende a Embargante que a notificação de lançamento do débito é nula pois dela não consta a identificação do funcionário que a emitiu. Contudo, não merece guarida o inconformismo do Recorrente. Como bem salientou o eminente juiz de origem, tal irregularidade não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, que foi exaurida em grau administrativo. Ademais, o parágrafo único do art. 11 do Decreto 70.235/72 dispõe que prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, e, por certo, se dispensa assinatura não há necessidade do nome do funcionário responsável por sua emissão, até porque tal ato é praticado pela máquina e não pelo servidor sendo portanto irrelevante constar ou não o nome de seu operador. O que não se mostra razoável é aprisionar o direito em face de mera formalidade, incompatível com a celeridade que se requer neste novo século. Logo, resta afastada a preliminar.”

Apelação cível – Acórdão 340490 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU 30/08/2000 – p. 814 Tributário. Notificação fiscal. Procedimento eletrônico. Falta de assinatura, função ou cargo. Nulidade. Inexistência.

A falta de assinatura, função ou cargo do servidor não anula a notificação de lançamento de débito emitida por procedimento eletrônico, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Dec. 70235/72, desde que assegurada ampla defesa ao contribuinte.

AAA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Apelação cível – Acórdãos 357038 e 313472 – 2ª Turma – TFR 4ª RF – DJU 17/01/2001 p. 135

Ação declaratória de nulidade de notificação fiscal. IRPF. Ausência de requisitos. Assinatura, cargo, função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor. Dec. 70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec. 70.235/72. Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.

Apelação cível 305338 – TRF 4ª - DJU 14.06.2000 – 2ª Turma. Tributário. Notificação de Lançamento. Inexistência de prejuízo ao contribuinte. Inocorrência de nulidade.

A mera irregularidade da NFLD não acarreta a nulidade do Lançamento se não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Apelação Cível – Processo 95.04.56483-6 RS – DJ 09/04/97 p. 21845

Ação anulatória de débito fiscal. Notificação irregular. Cerceamento de defesa. Exame da prova.

Notificação administrativa irregular cuja nulidade fica suprida pelo comparecimento e contestação do contribuinte. Sentença reformada para afastar a nulidade do procedimento administrativo e permitir o exame do mérito na ação anulatória do débito.

Apelação em MS. Processo 90.04.12929-4 PR – 2ª Turma – DJU 02/12/92 – p. 40559

Tributário. Notificação fiscal de lançamento de débito. Inexistência de prejuízo à defesa do contribuinte. Inocorrência de nulidade. Apelo improvido.

1. Não pode arguir nulidade na notificação de lançamento a parte que não sofreu qualquer prejuízo em sua defesa.

Apelação Cível 310958. – 2ª Turma – DJU 17/05/2000 – p. 524
Execução fiscal. Embargos. Notificação de lançamento. Falta de assinatura. Nulidade. Não configuração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

1. A falta de nomes e assinatura do funcionário responsável na notificação de lançamento por meio eletrônico não nulifica o processo administrativo.

Pelo exposto, considerando que a anulação do ato não impedirá a lavratura de nova notificação, a prevalência do interesse público, o tempo decorrido, os princípios da salvabilidade dos atos processuais e da relevância das formas, a possibilidade de convalidação dos atos administrativos anuláveis e dos simplesmente irregulares, a inexistência de questionamento pelo contribuinte, as opiniões doutrinárias e os julgamentos do STF e do TFR, entendo não deve ser anulada notificação de lançamento.

São uniformes os precedentes desta Câmara e do Conselho no sentido de que a revisão do Valor da Terra Nua depende da apresentação de Laudo Técnico, como determina a Lei 8.847/94, não constituindo cerceamento do direito de defesa a exigência de sua apresentação para que seja revisto lançamento.

Os procedimentos utilizados pela SRF para a fixação dos VTN mínimos do exercício de (1995), cujos valores estão consubstanciados na IN SRF no. 42/96, obedeceram com exatidão às exigências legais contidas na Lei 8.847/94, art. 3º, 2º., cuja transcrição vem a seguir:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo - VTN por hectare, fixado pela SRF ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços por hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Os VTN mínimos dos municípios de cada estado, apurados com base no levantamento de preços do dia 31 de dezembro de 1994 para o lançamento do ITR-95, foram estabelecidos a partir das informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias Estaduais de Agricultura e, ademais, no âmbito microrregional, pela FGV - Fundação Getúlio Vargas.

Os valores foram estatisticamente tratados e ponderados, de modo a se evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o seguinte, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do INCRA e das Secretarias Estaduais de Agricultura, exceto MS, que não compareceu, mas enviou uma tabela de VTNm que foi devidamente considerada na ponderação estatística.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

Observa-se que o VTN mínimo aplicado foi obtido com critérios transparentes e sua base de cálculo foi estabelecida apoiando-se em dados reais de dois institutos, uma respeitável fundação privada e uma secretaria estadual - ambos de origem externa ao poder público tributante.

Quanto à revisão do lançamento, a legislação é de clareza solar ao estabelecer que a Administração e o julgador, para revê-la, deve estar apoiado em laudo técnico, segundo dispõe a Lei 8.847/94, em seu art. 3º, §4º:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Trata-se, portanto, de meio de prova previsto e exigido pela lei, não se podendo acatar outro tipo de prova e, muito menos, meras alegações dos contribuintes contrárias a esse valor. Rejeito, pelo exposto, a preliminar de nulidade e mantenho o VTNm.

Discute-se, também, no presente processo, a constitucionalidade das contribuições sindicais para a CNA e para a CONTAG, lançadas com o ITR, matéria sobre a qual este Conselho e esta Câmara têm se pronunciado no sentido da manutenção da exigência fiscal, o que ocorreu, por exemplo, nos Acórdãos 122045, 122093, 122196 e 122268, dos quais fui o relator.

A existência de projetos de lei extinguindo a obrigatoriedade dessas contribuições, para cuja aprovação trabalha, com o meu apoio, o Sindicato a que pertença, comprova a recepção das mesmas pela nova ordem constitucional. Isso é reafirmado pela manifestação da recorrente pela necessidade de ampla reformulação legislativa.

Não há controvérsia entre os tributaristas quanto a natureza tributária de tais contribuições, divergindo eles apenas em relação a serem elas espécies autônomas e distintas dos impostos e taxas.

Mizabel Derzi, afirma, na Revista de Direito Tributário no. 48, p. 221 e seguintes, que essas contribuições estão inseridas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, da CF/88, estando sujeitas aos princípios da legalidade, da retroatividade e às normas gerais de Direito Tributário, e independem do consentimento do obrigado a seu pagamento.

Essas contribuições são destinadas a financiar entes que podem ser pessoas jurídicas de Direito Público ou pessoas jurídicas de Direito Privado, como os

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

sindicatos ou entes autárquicos, cuja função básica e fundamental é fiscalizar e regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas ou representar uma categoria profissional coletiva ou individualmente, na defesa de seus interesses.

Sua natureza tributária é afirmada também por Rômulo Maya, na Revista de Direito Tributário, no. 50.

Revista de Direito Tributário - no. 55 - p. 268: São tributos destinados ao custeio das atividades das instituições fiscalizadoras e representativas de categorias econômicas ou profissionais, que exercem funções legalmente reputadas como de interesse público.

O que faz aqui a União é disciplinar por lei a atuação dessas entidades, conferindo-lhes, para que tenham suporte financeiro, a capacidade de arrecadar contribuições legalmente instituídas.

O fato gerador destas contribuições reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.).

Sobre a matéria pronunciou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade, no Acórdão 203-03.202, aprovando o brilhante voto do ilustre relator Daniel Corrêa Homem de Carvalho, que adoto e leio em Sessão, transcrevendo as decisões judiciais nele mencionadas:

STF – RMS 21758 – Julgamento: 20.09.94
SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO A
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578
ss.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8, IV, IN FINE),
CONDICIONADO, PORÉM, A SATISFAÇÃO DO REQUISITO
DA UNICIDADE.

1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8, IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos art. 578 e §§ CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADI nº 1.076. med. cautelar. Pertence, 15.6.94).

STJ – Ac. RIP 00011071 Decisão: 13.03.1990. MS 000028/89 –
Turma S1 – DJ 14.05.1990 – pg 04141 –RSTJ vol110 p.231

JM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.054
ACÓRDÃO Nº : 301-30.038

...A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FOI PRESERVADA PELA
NOVA CF PELO QUE REMANESCE O SEU
DISCIPLINAMENTO PELA CLT.

As contribuições foram criadas por lei, citadas na Notificação de
Lançamento, tendo sido elas recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator